

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA – RS**

**ILARIO ALBERTON E CIA**, firma individual, inscrita no CNPJ sob n. 53.551.710/0001-76, e **ILARIO ALBERTON**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 043.324.400-30, com endereço na Rua Emidio Andregghi, n. 296, Palmeira das Missões, RS, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, elaborar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

**1. DA HISTÓRIA E DAS CAUSAS DA CRISE**

O requerente, Ilario Alberton, produtor rural e empresário individual, iniciou suas atividades no final da década de 1950, ainda na Cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul. Ainda jovem, em busca de melhores oportunidades, mudou-se para a Cidade de Palmeira das Missões e, através de arrendamento de terras, deu prioridade ao cultivo de trigo. Verificando sucesso em sua trajetória, o requerente conseguiu adquirir frações de terras, as quais somam hoje cerca de um mil e quinhentos hectares cultiváveis.

Ocorre que a Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul verificou adversidades climáticas, especialmente com escassez de chuvas, das quais resultaram duas pesadas quebras de safras nos anos de 2021/2022 e de 2022/2023. Na safra de 2021/2022, verificou-se uma quebra na ordem de trinta por cento da produção; naquela de 2022/2023, os prejuízos giraram em torno de setenta por cento.

Trata-se de fatos notórios e que foram amplamente divulgados pela imprensa<sup>1</sup>. A estiagem que se abateu sobre os produtores do Estado do Rio Grande do Sul causou severos prejuízos. E deve ser acrescida à triste equação uma variação negativa do preço da principal commodity, soja.

Veja-se a evolução negativa do preço da soja no mercado físico<sup>2</sup>:

<b>Mercado (saca de 60Kg)</b>	<b>Fev/2024</b>	<b>Fev/2023</b>	<b>Fev/2022</b>
Não-Me-Toque, RS (Cotrijal)	R\$ 107,00	R\$ 160,00	R\$ 202,00

A variação do preço da saca de soja de 2022 para 2023, foi negativa em cerca de vinte por cento; de 2023 para 2024, negativa de cerca de trinta por cento. No acumulado de 2022 para 2024, os produtores verificaram, então, uma variação negativa de quase cinquenta por cento.

Acresça-se ainda à equação, para se determinarem as causas da crise enfrentada, a brusca elevação nos custos de produção, especialmente no caso da soja. Com efeito, apenas na variação da safra de 2020/2021 para aquela de 2021/2022, no Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se um incremento de vinte e cinco por cento no custo operacional efetivo da cultura da soja<sup>3</sup>.



<sup>1</sup> <https://globo.com/agricultura/noticia/2023/03/estiagem-no-rs-provoco-quebra-de-30percent-na-soja-e-40percent-no-milho.ghtml>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2023/11/apos-duas-safras-frustradas-pela-estiagem-rs-comeca-o-plantio-da-soja-com-atrasos-devido-ao-excesso-de-chuvas-clp1pbtlo004s0170hhuyf2fr.html>

<https://www.correiodopovo.com.br/not%3%ADcias/rural/emater-projeta-safra-de-gr%C3%A3os-ga%C3%BAcha-com-quebra-de-26-91-em-rela%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-estimativa-inicial-1.996941>

<https://opresenterural.com.br/emater-rs-divulga-estimativa-da-safra-de-verao-2022-2023/>

<https://forbes.com.br/forbesagro/2023/02/prejuizos-na-safra-de-soja-do-rs-pela-seca-somam-r-284-bilhoes/>

<sup>2</sup> <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja/soja-mercado-fisico-sindicatos-e-cooperativas>

<sup>3</sup> <https://www.canalrural.com.br/projetos/alianca-da-soja/custos-producao-soja-22-23-parana-mato-grosso-rio-grande-do-sul/>

Em linhas gerais, já é possível se concluir que, mesmo em relação à safra 2023/2024, tendo-se como base a Cidade de Carazinho (RS), os custos de produção da soja ficarão novamente acima das últimas cinco safras<sup>4</sup>.



A retração do mercado é generalizada, e mesmo as grandes empresas do agronegócio estudam alternativas para evitarem demissões de funcionários, valendo destaque a recentemente anunciada paralização das atividades da John Deere no Estado do Rio Grande do Sul<sup>5</sup>.



Dessa forma, a despeito dos melhores esforços e de sua rica trajetória, Ilario Alberton se encontra em situação de crise econômico-financeira, agravada pelas condições setoriais, razão pela qual é necessário se valer do remédio da Recuperação Judicial para preservar a atividade econômica desenvolvida e permitir a adequada equalização de seu passivo.

<sup>4</sup> <https://www.sna.agr.br/volume-de-soja-necessario-para-saldar-custos-de-producao-das-lavouras-aumenta-na-safra-2023-24/>

<sup>5</sup> <https://globorural.globo.com/negocios/noticia/2024/02/john-deere-vai-suspender-producao-de-maquinas-agricolas-em-unidade-do-rs.ghtml>

## **2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL E DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

A Lei Federal 14.112, de 24 de dezembro de 2020, terminou por sintetizar o entendimento que já era corrente na jurisprudência, autorizando a recuperação judicial do produtor rural, através da inclusão dos §3º, §4º e §5º ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

*Artigo 48 – Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*(...)*

*§ 3º – Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

*§4º – Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.*

*§ 5º – Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação*

*correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.*

Realmente, o Superior Tribunal de Justiça já vinha enfrentando questões relativas ao pedido de recuperação judicial pelo produtor rural e, depois do advento das alterações na Lei 11.101/2005, através do REsp 1905573/MT e do REsp 1947011/PR, adotou o precedente qualificado no Tema Repetitivo 1145, nos seguintes termos:

*Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

Neste caso, o requerente, pelo menos desde 07 de outubro de 1977, possui inscrição estadual como produtor rural (ANEXO4). Foram trazidos aos autos deste processo, pelo menos, os Livros Caixa da Atividade Rural dos anos de 2022 e de 2023 (ANEXO5 e ANEXO6). Recentemente, em janeiro de 2024, o requerente buscou seu registro perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de produtor rural, empresário individual (ANEXO3, ANEXO11 e ANEXO12).

### **3. DOS REQUISITOS PARA INGRESSAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Sinteticamente, são os seguintes os requisitos para ingresso do pedido de recuperação judicial, cujo preenchimento é comprovado pelos documentos acostados (ANEXO3 a ANEXO). A listagem dos documentos é o índice que antecede os documentos de instrução.

<b>Requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial</b>	<b>Comprovação</b>
Artigo 48, <i>caput</i> . Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	ANEXO3, ANEXO4, ANEXO11 e ANEXO12
Artigo 48, I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	ANEXO18

Artigo 48, II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	ANEXO18
Artigo 48, III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	ANEXO18
Artigo 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	ANEXO19
Artigo 51, I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Expostas nesta petição inicial
Artigo 51, II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	ANEXO5, ANEXO6, ANEXO7 e ANEXO8
Artigo 51, III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	ANEXO9
Artigo 51, IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ANEXO10
Artigo 51, V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas,	ANEXO3, ANEXO4, ANEXO11 e ANEXO12

o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	
Artigo 51, VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Incidente próprio
Artigo 51, VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	ANEXO13
Artigo 51 VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	ANEXO14
Artigo 51, IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	ANEXO15
Artigo 51, X – o relatório detalhado do passivo fiscal;	ANEXO16
Artigo 51, XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 desta Lei.	ANEXO17, ANEXO20, ANEXO 21 a ANEXO35

#### **4. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA**

##### **4.1. DOS TERMOS DO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005**

O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 disciplina os efeitos do deferimento da recuperação judicial em relação aos créditos a ela sujeitos e por ela contidos, nos seguintes termos:

*Artigo 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

**III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

**§2º – É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.**

**§7º-A – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 805 do referido Código.**

**§7º-B – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.**

**§11 – O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do artigo 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.**

(grifos e destaques apostos)

Dessa forma, desde já, requer sejam proibidas e, portanto, desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e

apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, na forma do inciso III do artigo 6º da LRF.

#### **4.2. DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Cumprindo a exigência do inciso XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, o requerente trouxe aos autos deste processo relação de bens indispensáveis à manutenção de sua atividade. Trata-se de bens essenciais, os quais devem ser preservados na posse do requerente, sob pena de se inviabilizar sua atividade rural.

Como se sabe, a essencialidade desses bens deverá ser analisada no curso desta ação. No entanto, como se pode verificar da relação anexa, é intuitivo que são bens indispensáveis para atividade, pois se trata de tratores, maquinário utilizado na terra, veículos de transporte etc. Por mais que não se possa certificar liminarmente sua essencialidade, este Juízo, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, passará a ser competente para deliberar sobre a possibilidade de constrição dos bens tidos como essenciais para atividade rural. Dessa forma, requer, desde já, seja estabelecido este Juízo como competente para deliberar sobre constrições de bens do requerente, até que seja verificada sua essencialidade.

#### **5. DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer:

1) na hipótese de ser determinada realização de perícia prévia, em razão da gravidade das consequências que podem gerar ao requerente, sejam proibidas e, tendo sido realizadas, sejam desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, na forma do inciso III do artigo 6º da LRF;

2) depois de realizada perícia prévia, ou tendo sido ela dispensada, atendidos os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica:

2.1) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da LRF, artigos 47 e seguintes, e, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da LRF:

2.1.1.) sejam suspensas todas as execuções que venham a existir contra o requerente, relativas aos créditos sujeitos aos efeitos

desta recuperação judicial, sejam cíveis, sejam trabalhistas, na forma do inciso II do artigo 6º da LRF;

2.1.2) sejam proibidas e, tendo ocorrido, sejam desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, na forma do inciso III do artigo 6º da LRF;

3) seja possibilitado parcelamento das custas e despesas judiciais em 10 (dez) parcelas, na medida em que o requerente não possui condições, neste momento, de realizar o pagamento em única parcela.

Dá à causa o valor de R\$ 59.537.704,83 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e quatro reais e oitenta e três centavos).

Santa Rosa, RS, 29 de fevereiro de 2024.

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

JOÃO PEDRO SCALZILLI  
OAB/RS 61.716

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI  
OAB/RS 17.230

MARCELO GASTAL SORUCO  
OAB/RS 130.448